



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907609/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.148 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

O processo em questão se refere ao PER/DCOMP 36649.29439.280912.1.3.04-5850, que foi apresentado em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao recolhimento de estimativa do mês de dezembro de 2011, no código 2362. O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 136.271,43, de um total recolhido de via DARF, de R\$ 295.591,55 (vide e-fls. 4).

Da Análise do PER/DCOMP

Conforme o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 7), a compensação não foi homologada, tendo em vista que o direito creditório não foi comprovado, uma vez que o recolhimento efetuado foi integralmente apropriado ao débito do mesmo tributo e período de apuração:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 136.271,43.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2011	2362	295.591,55	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0597064363	295.591,55	Db: cód 2362 PA 31/12/2011	295.591,55

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou, erro no preenchimento da DCTF e que providenciou sua retificação:

(...)

Entretanto, a decisão exarada pela Douta Auditora Fiscal, embora tecnicamente correta, está eivada de vício, o qual foi cominado por erro da contribuinte no preenchimento de suas obrigações uma vez que no envio da DCTF, esta foi feita com a indicação como sendo devido o valor de R\$ 295.591,55 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), para o pagamento do tributo código 2362, apurado em 31/01/2012, quando na verdade deveria ter constado como devido o valor de R\$ 159.320,12 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Para que a Requerente pudesse exercer o seu Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório procedeu a junto a sua contabilidade o levantamento do crédito utilizado na PER/DCOMP supra mencionada.

De fato, no referido levantamento, constatou-se, que a DCTF relativa a dezembro de 2011 fora preenchida de maneira equivocada (erro de fato), imputando como devido um valor errado, quando em verdade, o valor realmente devido é o de R\$ 159.320,12 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Na realidade, como pode ser demonstrado através das cópias em anexo, constata-se que a empresa ao preencher sua DCTF e DIPJ a fez de **forma equivocada, uma vez que colocou o valor pago como o valor devido**, o que não confere com a realidade, pois **o valor devido do IRPJ relativo ao PA 12/2011 foi de 159.320,12** (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), ou seja, a Requerente recolheu a maior o valor de R\$ 136.271,43 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), uma vez que recolheu o DARF de R\$ 295.591,55 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Desta forma, uma vez apurado o recolhimento a maior, esta procedeu a compensação valendo-se do crédito de R\$ 136.271,43 para quitar o tributo em questão no valor de R\$ 136.271,43 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) através do PER/DCOMP N. 36649.29439.280912.1.3.04 - 5850, objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

Como já dito, a Requerente **informou** em 17/05/2012 **através da DCTF** com recibo nº 21.52.72.96.80-81 **erroneamente o valor de R\$ 295.591,55** (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) e recolheu igual valor através de DARF, não restando assim crédito disponível para compensação dos crédito informados na DCOMP em tela.

A situação acima descrita, induziu a i. auditora em erro de que não havia crédito originário de pagamento a maior feito através do DARF de R\$ 295.591,55 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) o que motivou a não homologação da PER/DCOMP 36649.29439.280912.1.3.04-5850.

Contudo, a Requerente já procedeu a retificação da DCTF com o numero de recibo nº 21.52.72.96.80.81 em 22/08/2013 através da DCTF n.º 04.22.13.32.39-45 face ao flagrante erro de fato constatado.

(...)"

Em sessão de 14 de janeiro de 2020 (e-fls.150) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator assim justificou o seu voto de indeferimento do recurso:

“No entanto, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possui r junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso I I I, do Decreto n.º 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que ter ia recolhido valor a maior, ou que

teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.”

Ciente da decisão de primeira instância em 11/05/2020 (e-fls. 163), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/06/2020 (e-fls. 164), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente claramente está confundindo a apuração do IRPJ ao final do período com o recolhimento e apuração da estimativa de dezembro de 2011.

O recolhimento indicado na DCOMP 36649.29439.280912.1.3.04-5850 (e-fls. 4) corresponde ao pagamento de débito de estimativa de dezembro de 2011:

PER/DCOMP 5.1		
33.337.007/0001-52	36649.29439.280912.1.3.04-5850	Página 3
DARF IRPJ		00200645
01. Período de Apuração: 31/12/2011		
CNPJ: 33.337.007/0001-52		
Código da Receita: 2362		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/01/2012		
Valor do Principal		295.591,55
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		295.591,55
Data de Arrecadação: 31/01/2012		

Já no Recurso Voluntário, na e-fls. 171, a recorrente desenvolveu seu raciocínio argumentando que o erro da apuração ocorreu porque “quando ao apurar as estimativas mensais

de IR e CS não foram consideradas parte das retenções de duas fontes pagadoras (Bco Guanabara R\$ 13.835,36 e Nuclep R\$ 110.789,12)”.

Na página seguinte apresenta a apuração **do ajuste anual** dos dois tributos (IRPJ e CSLL), com as alterações realizadas na sua contabilidade:

	IRPJ Ajuste Anual	CSLL Ajuste Anual
Imposto s/ lucro	1.058.851,84	634.835,05
Adicional	681.901,23	-
PAT	(42.354,09)	-
Antecipações	(1.414.454,38)	(534.044,72)
Retenção NUCLEP	(110.789,12)	(46.162,13)
Retenção Bco Guanabara	(13.835,36)	-
Valor a recolher	159.320,12	54.628,20
Valor recolhido em 31/01/12	295.591,55	100.790,67
Valor pago a maior	136.271,43	46.162,47

A apuração da estimativa de dezembro de 2011 encontra-se declarada na DIPJ na ficha 11 da DIPJ de e-fls. 77:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	7.059.012,18
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	1.058.851,83
03.Adicional	681.901,22
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	42.354,07
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.427.138,76
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	271.260,22
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

E a apuração final do IRPJ, por sua vez, encontra-se na Ficha 12 na e-fls. 78:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

CNPJ 33.337.007/0001-52

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Fl. 78 Pag. 17 de 41

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	1.058.851,84
02.Adicional	681.901,23
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	42.354,09
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	13.835,36
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	110.789,12
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.414.454,38
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	159.320,12
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Portanto, todo o argumento da defesa está baseado na diferença entre o recolhimento de uma estimativa, que no caso é de dezembro, e o valor devido de IRPJ ao final do período, o que revela um evidente equívoco sobre os procedimentos de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assim, para se verificar a existência de algum crédito decorrente de recolhimento a maior de estimativa, objeto da presente análise, seria imprescindível demonstrar uma nova apuração da estimativa de IRPJ de dezembro de 2011, comparando-a com o valor efetivamente recolhido dessa mesma estimativa.

Contudo, não consta nos autos nenhuma nova apuração de estimativa de IRPJ de Dezembro de 2011, que permanece no montante de R\$ 271.260,22.

Ademais, pelos argumentos recursais, percebe-se que a defesa confundiu o valor recolhido de uma estimativa (12/2011) com o valor da apuração final do período de apuração.

Inclusive, essa nova apuração do IRPJ, calculado agora em R\$ 159.320,12, também merece reparos.

A recorrente alega que teria omitido por engano “parte das retenções de duas fontes pagadoras (Bco Guanabara R\$ 13.835,36 e Nuclep R\$ 110.789,12”.

Nas e-fls. 176 e 177 há documentos denominados como “Informe de Rendimentos”. Porém, esses dois documentos se referem ao ano-calendário 2016.

O documento de e-fls. 176 (Banco Guanabara SA), além de ser do ano-calendário 2016, apresenta valores que supostamente teriam, sido pagos, mas sem especificar a sua natureza e sem discriminar quais tributos estariam sendo retidos, pois nem há código de receita das supostas retenções. Sem falar que se trata de documento do ano-calendário 2016.

O documento de e-fls. 177, também do ano-calendário 2016, indica a retenção pelo código 6175, que corresponde à retenção composta que abrange o IRPJ, CSLL, Cofins e o PIS/Pasep.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.